

Josilaine O. Werner
22/10/2018

EDILAINÉ GOMES WERNER
Secr. de Adm. e Fazenda
CPF 087.324.759-00

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - SC
Referência: TP 7/2018

GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.827.594/0001-74, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 35, sala 102, Criciúma/SC – CEP 88803-050, representada por seu sócio infra-assinado, tempestivamente, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2018** (Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 7/2018), com base nos fatos e na Legislação vigente, conforme passa a expor;

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o descrito no artigo na Lei 8666/93, e constante no Edital de abertura da referida Tomada de Preços, a presente impugnação se faz nos moldes e ditames legais, a saber:

4.6. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração a licitante que os tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.7. A impugnação de que trata o item acima, se houver, deverá ser apresentada de conformidade com artigo 41, parágrafo 1º, da Lei Nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

A luz dessas considerações preliminares, a signatária passa a apresentar as suas razões de recurso, nos seguintes termos:

II – DOS FATOS

O município de São Bernardino realizará licitação, na modalidade Tomada de Preços, tendo por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO) A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAIS, NA MODALIDADE REURB-S, DE LOTES**

URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC"

III – DAS RAZÕES

O Município licitante, ao elaborar o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2018** (Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 7/2018), tomou os cuidados para assegurar o bom cumprimento do objeto pretendido, conforme se constata pela leitura dos itens relacionados quanto a qualificação técnica dos licitantes interessados em participar do pleito. Assim se protege o órgão licitante:

- *Comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
- *Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura /CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.*
- *Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) .*
- *Em conformidade ao artigo 30, inciso III, da Lei n.8.666/93, Atestado de visita fornecida pelo representante legal da empresa, comprovando de que recebeu os documentos, e, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (Modelo sugestivo Anexo IV).*

Apesar dos cuidados identificados no Edital, alguns pontos não foram contemplados para, verdadeiramente assegurar ao órgão licitante, a segurança pretendida.

O entendimento que temos é que toda vez que há recursos públicos o cuidado deve ser primordial para garantir o interesse do licitante e dos envolvidos – no caso beneficiados. Diante disso deve essa municipalidade, zelar pela segurança na contratação exigindo comprovação de capacidade técnica, aparelhamento e um grupo de colaboradores disponíveis e a serviço do cumprimento do objeto.

Salientamos que por se tratar de uma Regularização Fundiária, é imprescindível que a empresa interessada em participar do certame possua em seu quadro

de colaboradores profissionais capazes de prestar um serviço de qualidade, além daqueles já solicitados no edital, sendo de extrema importância a inclusão de um profissional do Direto – Advogado e um Assistente Social. A participação desses profissionais se faz necessário para que de segurança e auxiliem na busca solução de casos que possam vir a acontecer no desenvolvimento do trabalho. Nesse ponto, o edital falhou em não prever tal situação e, conseqüentemente, não elencou como obrigatória a presença dos profissionais no rol de colaboradores da empresa participante.

No quesito “8 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE”, há a previsão de que o licitante disponibilizará um profissional para trabalhar diretamente no auxílio as famílias beneficiária. Como o edital não especifica o tipo de profissional, deve a empresa participante possuir esse profissional que é um Assistente Social para realizar tal serviço, caso o indicado pela Administração não seja da área;

Importante, também, frisar que este órgão, ao exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, não levou em consideração o quantitativo mínimo de lotes regularizados. De acordo com a peça editalíssima, basta que a empresa licitante tenha feito a regularização de apenas 1 (hum) lote/propriedade para que venha a se candidatar e, disputar em igualdade de condições com empresas realmente especializadas no tema e que tenham, em sua bagagem técnica, serviços realizados em quantidade suficiente a comprovar sua habilidade e competência. A forma como este órgão tratou da questão nos parece impróprio se levarmos em consideração a responsabilidade atribuída aos licitantes. Além da inobservância dos quantitativos, é importante que essa comprovação seja feita por meio de atestados **acervados** junto ao órgão competente, **de serviços concluídos** para que se possa realmente avaliar a capacidade do licitante em cumprir com o objeto ora licitado.

Outro ponto que necessita ser reformado, está no Termo de Referência da peça convocatória. Item 5, relativo a capacidade técnica, assim reza:

5 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Capacidade técnico-profissional que se dará através da apresentação:

- I.*
- II. Da relação explícita da equipe técnica que efetivamente realizará os serviços, com indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, indicação do Responsável Técnico pelos serviços com declaração formal da sua disponibilidade para cumprimento do objeto da presente licitação, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a equipe deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:*

01 – Engenheiro(a) Civil e/ou Cartógrafo e/ou e/ou Ambiental e/ou Florestal outra Engenharia com diploma de especialização para Levantamentos Geodésicos de Precisão;

01 – Técnico em Agrimensura, Agropecuária ou e/ou outro Técnico de grau médio ou de nível superior, com habilitação para Levantamento Topográficos;

Salientamos que somente o ENGENHEIRO CARTÓGRAFO e o ENGENHEIRO AGRIMENSOR possuem habilitação para realizar levantamento GEODÉSICO sendo que os demais profissionais elencados somente poderão realiza-lo se possuírem curso de especialização na matéria (PÓS-GRADUAÇÃO) devidamente reconhecido e que tal atribuição esteja vinculada junto ao CREA.

Outra questão relevante diz respeito a simples declaração de visita técnica a ser dada pelo próprio licitante. A exigência de visita técnica se faz relevante para que se possa sanar qualquer tipo de dúvida que possa pairar sobre a execução do objeto. Considerando o valor empreendido e a necessidade de garantia de um bom serviço, deve o licitante exigir que os interessados compareçam e conheçam das particularidades das áreas a serem regularizadas.

Essas considerações, ao contrário do que possa ser alegado futuramente, não violam as leis vigentes e, nem tão pouco contradizem os princípios que devem reger a conduta de qualquer órgão licitante.

Se analisarmos o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, veremos que a Administração, usando de sua discricionariedade, deve obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.” (Celso Antônio, 1998, p.66)

Assim, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, este será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e

intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Maria Sílvia, afirma que o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68).

Cabe, ainda ressaltar, que o Princípio da Probidade Administrativa aliado ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório – primeiro princípio expresso pela Lei 8.666/93 consiste na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

O que se quer dizer com as citações referidas, é que deve o órgão público – sem restringir ou discriminar qualquer participante – se resguardar de precauções afim de preservar o interesse público acima de tudo. Tal objetivo só é alcançado se, o Órgão licitante ao instaurar processo licitatório, se cercar de cuidados e exigindo dos interessados, a comprovação de que realmente são capazes do cumprimento do pretendido.

Vários são os casos noticiados pela imprensa escrita e falada, onde o cumprimento do objeto de licitações não foi realizado ou, em muitos casos, foi abandonado pelo participante arrematante. Nesse sentido podemos citar o caso da reforma da Ponte Hercílio Luz na capital de nosso Estado.

Há, ainda, uma outra possibilidade, a de participação de empresas que não possuem capacitação técnica e experiência suficiente capaz de vislumbrar a abrangência dos trabalhos envolvidos no cumprimento do objeto e, por isso, durante a disputa, baixam o preço a uma situação evidente de inexecução total.

A experiência citada, foi evidenciada em um processo licitatório promovido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR (Processo Administrativo nº

14.936.177-4, PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2018 – SRP) que obteve preço final pouco acima de 5% do valor de referência da licitação obtido junto ao de mercado.

Essa situação só foi possível devido a falta de proteção dada ao interesse público permitindo que empresas sem experiência alguma, empresas incapazes de delimitar a abrangência do objeto proposto participassem em condições desiguais àquelas realmente capacitadas e estruturadas para a execução do proposto pela Administração Pública.

Antes de finalizar, devemos lembrar o texto de Fabricio Santos Toscano que versa sobre o PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL E O FORMALISMO que menciona:

“Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (NOSSO GRIFO)

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

IV - DO PEDIDO

Pela força dos argumentos apresentados, pede-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com deferimento de indispensável efeito suspensivo para que possa, o órgão licitante, promover as devidas correções no presente Edital, determinando nova data para disputa em questão.

Requer a inclusão:

- a) de quantitativo mínimo na apresentação dos atestados e, que os mesmos encontrem-se acervados no órgão competente, comprovando que a empresa participante realmente tenha experiência em regularização fundiária;
- b) a inclusão de comprovação de que a empresa possua um Advogado e um Assistente Social capazes de atender o objeto da demanda;
- c) que seja excluído os profissionais da Engenharia Ambiental, Florestal e Engenharia Civil, salvo com comprovação de especialização na área de Geodésica (pós graduação);
- d) que seja obrigatória a visita técnica em substituição a simples declaração de visita por parte das empresas interessadas em participar.

Todos os argumentos apresentados buscam uma segurança para o Município Licitante e, a certeza de que somente empresas qualificadas e preparadas se apresentarão para a disputa.

Outrossim, não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, requer seja o presente Recurso, devidamente instruído, remetido à autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Criciúma (SC), 17 de outubro de 2018.



Eng.º Alisson Melo Monteiro
Sócio-Diretor
CREA-SC 112492-9



Adv. Carlos Honório Rodrigues Francisco
OAB/RS 26552